



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Autos nº 85.00.07766-2

DECISÃO
(Sentença fl. 2.216)

Fls. 2.219/2.224: Cuida-se de pedido da exequente informando que a instituição financeira cancelou os precatórios em virtude da aplicação da Lei nº 13.463/2017. Alega que, a inércia para o levantamento dos valores depositados não se deu por sua desídia e sim por conta do bloqueio judicial que havia sido lançado nos precatórios. Requer ao final, intimação da União e da instituição bancária para recomponham os valores confiscados das contas judiciais.

Decido.

A Lei 13.463/2017 assevera que serão cancelados os precatórios e as RPVs federais cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em conta judicial.

Como se observa na análise dos autos, o credor não procedeu ao levantamento do seu crédito por conta de inúmeras impugnações, bem como por conta de penhoras realizadas no rosto dos autos.

Após, decorridos mais de dois anos da liberação da última parcela e a devida quitação do precatório é que, conforme a sentença de fl. 2.216, o crédito pode finalmente ser liberado para levantamento.

Mas conforme se depreende dos extratos juntados de fls. 2.222/2.224, os precatórios já foram cancelados e seus valores foram transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional.

Proceder ao cancelamento do precatório sem a anuência do juízo é procedimento temerário e pode vir a causar danos aos exequentes. Como no caso dos autos, que na sentença proferida determina a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Autos nº 85.00.07766-2

Expedir novos precatórios, a esta altura, nos termos e prazos do art. 100 da Constituição Federal, fará com que o exequente tenha os seus valores reconstituídos somente no exercício orçamentário de 2019.

Assim, determino que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Banco do Brasil proceda à reversão do cancelamento dos precatórios com a devida restituição dos valores conforme abaixo informados:

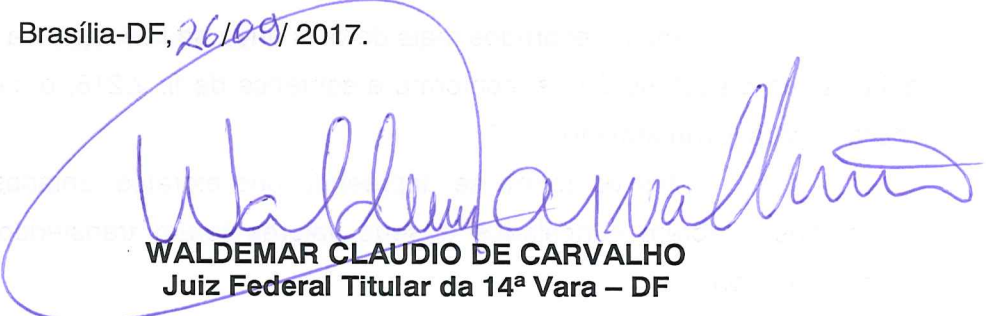
Nº PRECATÓRIO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
152762-33.2013.4.01.9198	210010232724-6	R\$ 21.065.481,02
152637-65.2013.4.01.9198	300102304431	R\$ 849.209,95
152763-18.2013.4.01.9198	210010232724-5	Valor integral

Consigno desde já que se trata de restituição parcial, tendo em vista o conteúdo da sentença de fls. 2.216.

Oficie-se. Após suspenda-se o curso desse processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o cumprimento da diligência determinada.

Intimem-se.

Brasília-DF, 26/09/2017.


WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal Titular da 14ª Vara – DF